



A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PRESIDENTE, nos termos do parágrafo 6º. do artigo 218 da Resolução n. 281/87, considerando a rejeição do Veto Total sob n. 416/93, constante da Mensagem n. 102/93 do Poder Executivo, PROMULGO a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR No. 20/93

Autor: Vereador Manoel Batista da Silva Júnior.

Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos.

Art. 1º. - Os postos de abastecimento de veículos, serviços e lavagem, lubrificação, troca de óleo e reparos, e estabelecimentos congêneres que estocam e manipulam quaisquer combustíveis, poderão instalar-se somente nas vias de uso comercial do Município, em todas as zonas urbanas.

Art. 2º. - As empresas mencionadas no artigo anterior somente serão instaladas em terrenos de meio de quadra com área igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados) e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 1500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo Único - O imóvel em que for instalado estabelecimento de que trata esta Lei deverá ter testada mínima de 40m (quarenta metros) para a via pública principal.

Art. 3º. - Os postos de abastecimento de veículos e demais empresas cuja instalação está disciplinada nesta Lei somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 1.500 metros uns dos outros, obedecendo aos seguintes distanciamentos mínimos:

- a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
- b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
- c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;



Art. 4o. - Nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros municípios, os postos de abastecimento devem conter:

- a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;
- b) lanchonetes ou restaurantes;
- c) sanitários masculinos e femininos;
- d) espaço para lavagem e lubrificação de autos.

Art. 5o. - A construção das empresas que se enquadram no artigo 1o., e que já possuem alvará de construção aprovado pela Prefeitura, deverá ser iniciada no máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do alvará.

Parágrafo primeiro - A conclusão da construção de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 1000 (mil) UFM.

Parágrafo segundo - A aprovação de alvará para construção ou realocação das empresas que se enquadram no artigo 1o. desta Lei fica condicionada à apresentação do laudo de análise do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 6o. - A construção das empresas de que trata esta Lei deve obedecer às seguintes normas:

- a) nos lotes de esquina o afastamento mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8 (oito) metros;
- b) em lotes de uma só frente o afastamento mínimo será de 10 (dez) metros;
- c) os demais recuos serão de 2 (dois) metros das divisas;
- d) nos boxes de lavagem e de lubrificação as distâncias deverão ser de 8 (oito) metros do alinhamento dos logradouros e de 5 (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados; as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas.



e) as bombas de combustível serão instaladas com distância de 5 (cinco) metros umas das outras e com, no mínimo, 6 (seis) metros do alinhamento da rua ou da avenida e 4m (quatro metros) da construção;

f) será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 05cm (cinco centímetros), no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e para uma saída de veículos;

g) a entrada e a saída de veículos será feita com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 05cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

h) os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

i) os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (quinze metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção;

j) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;

k) as construções que fizerem parte do projeto, como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamentos, serão analisadas pela Secretaria de Planejamento do Município, observando-se a legislação vigente;

l) a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme a Norma NB-190 da ABNT, supervisionada pelo IAP e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

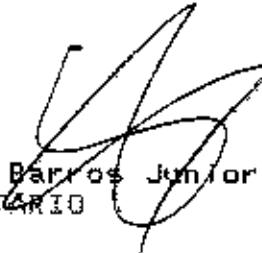


Fl. - 04

Art. 80. - Revogam-se os artigos 110, 111, 112 e 113 da Lei n. 1734/84 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de outubro de 1993.


Nereu Vidal Cezar
PRESIDENTE


Fernando de Campos Barros Junior
1o. SECRETARIO